

**FR.2023.1264**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte/MG, 29 de maio de 2023.

**AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Impugnação à Deliberação CIF nº 68 e à Notificação nº 11/2023-CIF/Gabin – Plano de Ação em Saúde do município de Sooretama/ES*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 681, que foi aprovada no âmbito da 68ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 11 e 12.05.2023 (“Deliberação CIF nº 681”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 681, esse Comitê entendeu por bem notificar (Notificação nº 11/2023-CIF/Gabin) a FUNDAÇÃO para, no prazo de 20 (vinte) dias, sanar o descumprimento da Deliberação CIF nº 622/2022 (“Deliberação CIF nº 622”)<sup>1</sup>, a qual aprovou o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de Sooretama/ES, determinando a sua respectiva execução.

---

<sup>1</sup> Emitida em 10.11.2022.

DS  


DS  


2. O embasamento para a aprovação da Deliberação CIF nº 622 consiste, em suma, na recomendação de aprovação das conclusões – com ressalvas - contidas na Nota Técnica nº 74/2022 (“Nota Técnica”), emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”)<sup>2</sup>.

3. Assim, diante da aprovação da Deliberação CIF nº 622 e, sucessivamente, da Deliberação CIF nº 681, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugnar ambas em sua integralidade e, confiando na parcimônia desse CIF, requerer a reconsideração de seu conteúdo e conseqüente reforma, pelas razões expostas na seqüência.

#### **I – CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA.**

4. Apenas a título de contextualização, a Deliberação CIF nº 622 aprovou com ressalvas o PAS do Município de Sooretama, determinando que a

---

<sup>2</sup> O município realizou as alterações obrigatórias no PAS solicitadas no Parecer nº 18/2022 da CT-Saúde e reenviou para a análise da CT-Saúde em 05 de setembro de 2022. Entende-se que o Plano é suficiente para início das ações que promovam o fortalecimento do SUS e melhor atendimento da população atingida. De modo que, após a aprovação, é possível realizar-se o refinamento das ações propostas, bem como revisões periódicas propostas pelo próprio Plano, conforme recomendações desta Nota Técnica. Diante do exposto, consideramos que o Plano de Ação em Saúde encaminhado pelo município de Sooretama seguiu todos os procedimentos estabelecidos pelas Notas Técnicas da CT- Saúde 04/2018, 09/2018, 27/2020 e 62/2022 e pela Deliberação CIF nº 569 de 09 de fevereiro de 2022.

**Nesse sentido, a CT-Saúde recomenda ao Comitê Interfederativo a aprovação com ressalvas do Plano de Ação em Saúde do município de Sooretama (Anexo I), nos termos desta nota técnica bem como seus anexos.**

**Ressalvas:**

a) No Eixo temático Estratégia de Saúde da Família, verificar a duplicidade das ações dos Problemas 1 e 2. Parece haver uma confusão entre a Unidade de Saúde no Córrego Chumbado e a Unidade de Saúde na comunidade do patrimônio da Lagoa entre os problemas;

b) No Eixo temático Atenção Especializada, na ação “Custeio da Oferta de Serviços especializados aos pacientes portadores de deficiência física e intelectual”, sugere-se especificar quais são os serviços especializados previstos;

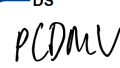
c) Verificar se as ações do eixo Atenção Especializada, como por exemplo, contratação de nutricionista e ações de promoção a saúde, não estariam incluídas no eixo Atenção Primária. Especificar em que equipamento de saúde do município seriam alocados os profissionais a serem contratados no eixo “atenção especializada” (Ex. UPA, UBS etc.)

d) No Eixo temático Atenção Especializada, a ação “Aquisição de materiais e instrumentais necessários para avaliação nutricional dos pacientes” trata de compra de material, por isso é importante inserir quantidade de cada item e prazo de conclusão da aquisição;

e) Nas ações de investimento, inserir prazo de conclusão das obras. Como exemplo, no Eixo Atenção Especializada, a ação “Construção de área para atividades físicas, assim como aquisição de terreno, equipamentos” possui prazo de conclusão de no mínimo dez anos;

f) Em caráter sugestivo, a CT reafirma que deve-se buscar sempre adequar as ações e o volume de itens adquiridos aos problemas e ao público descritos no diagnóstico situacional do Plano.

DS  


DS  


FUNDAÇÃO desse início ao cumprimento do referido plano no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. A FUNDAÇÃO, contudo, não procedeu com o cumprimento do PAS de Sooretama, em razão da evidente afronta aos dispositivos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC") e das determinações judiciais que impedem sua execução sem que antes sejam concluídos os estudos a respeito dos possíveis impactos do Rompimento na saúde física e mental da população, conforme se passará a demonstrar.

6. Há, portanto, discordância evidente pela maneira como o processo de aprovação dos PAS está sendo conduzido e quanto ao conteúdo do que está sendo deliberado.

7. Isso porque, as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, vejamos:

**CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os

DS  


DS  


prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contêm fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

8. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento.**

9. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

10. Especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO,** mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Nesse contexto, nos termos das Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá **à FUNDAÇÃO** desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e **correlações** com o Rompimento, a fim de direcionar quais medidas seriam executadas para fins de **reparar** o dano sofrido.

11. Ainda, de acordo, com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana ("ARSH") será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

12. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800, que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc.01**).  
Senão vejamos:

DS  



DS  
PCDMV

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexu causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente**. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexu de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexu causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexu causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexu causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não pairam dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

13. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

DS  


DS  


14. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

15. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados em parceria com a FUNDAÇÃO a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Sooretama, conforme será apontado a seguir.

## **II – RAZÕES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES CIF Nº 622 E 681.**


16. A fragilidade do modo pelo qual foi elaborado e aprovado o PAS de Sooretama foi trazida pela FUNDAÇÃO – porém, ignorada pelo CIF –por meio do ofício **FR 2023.0264 (Doc.02)**. Na ocasião, a FUNDAÇÃO demonstrou que os dados apontados no PAS de Sooretama não possibilitaram a identificação de alteração no perfil epidemiológico da população em razão do Rompimento, tampouco foi possível estabelecer correlação entre as medidas propostas e danos que eventualmente tenham sido sofridos

17. Conforme se denota no PAS, os dados trazidos pelo Município de Sooretama não permitem evidenciar o monitoramento da situação de saúde da população considerada atingida, uma vez que ausente qualquer informação que permita a realização de um comparativo entre os cenários anterior e posterior ao Rompimento.

18. Os dados constantes do PAS de Sooretama e as ações reparatórias propostas pelo Município não estão fundamentadas em estudos consistentes do ponto de vista técnico e, tampouco, em documentos aptos a embasar tais alegações e pleitos.

19. Nesse sentido, **não há evidências científicas concretas de que os eventuais danos suportados pela população do Município de**

DS  


DS  


**Sooretama tenham qualquer nexos de causalidade com o Rompimento** – fato este que reforça a importância da elaboração de estudos técnico-científicos que identifiquem os possíveis impactos decorrentes do evento danoso.

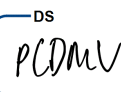
20. Diante do exposto, além de o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê ser divergentes entre si, e a matéria se encontra judicializada, não há sequer fundamento técnico para a aprovação e execução do PAS de Sooretama, razão pela qual descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal – **e, especialmente, a aplicação de multa** – até decisão de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 02 e a devida conclusão dos estudos para identificação dos danos sofridos pela população atingida e, via de consequência, o devido planejamento das ações em saúde, de modo direcionado a **reparar integral e adequadamente** os danos que sejam advindos **do Rompimento**.

### III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO reafirma que **não pode ser penalizada pelo descumprimento do PAS de Sooretama**, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar os fundamentos para atuação da FUNDAÇÃO, haja vista não comprovada a correlação entre as medidas propostas e os danos identificados, isto é, em decorrência do Rompimento; e **(iii)** os estudos em saúde **ainda não foram executados** e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

22. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

DS  


DS  


23. Desse modo, a FUNDAÇÃO impugna formal e integralmente a Deliberação CIF nº 622 e, conseqüentemente a Deliberação CIF nº 681 e a Notificação nº 11/2023-CIF/Gabin, bem como requer a reforma de ambas, com base nos fundamentos e argumentos expostos.

Cordialmente,

**FUNDAÇÃO RENOVA**

DocuSigned by:  
*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*  
51580782CB104FB...  
**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:  
*Maria Lethícia Campos Mata*  
5764A93A30734BE...  
**MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA